**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

| **Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas (CEEQGM/SE)** | |
|---|---|
| **Reunião Ordinária nº** | 60 |
| **Decisão CEEQGM/SE nº** | 077/2020 |
| **Referência** | Ordem de Pauta nº 9 - Protocolo 1694346/2018 |
| **Interessado** | JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS AREIA E PEDRAS ME |

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada no Auto de Infração 401064 -2018, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, e dá outra providência.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 401064 -2018, e considerando o teor do parecer do relator do Conselheiro Engenheiro Químico José Augusto Machado, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 401064-2018, lavrado em 27 de março de 2018, contra a pessoa jurídica JOSÉ LOURIVAL DOS SANTOS AREIA E PEDRAS ME, CNPJ 14.445.439/0001-32, por infração enquadrada como pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração; Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; considerando tentativa de envio do Aviso de Recebimento - AR do documento de fiscalização 401064-2018 anexo no processo; Considerando o disposto no art. 54 da Resolução 1.008 do CONFEA, que estabelece:"Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem"; considerando a publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº 188, sexta-feira, 28 de setembro de 2018, ao qual convoca o interessado, pois por se encontrar em local incerto e não sabido, a comparecer à sede do CREA-SE, a fim de tratar de assunto do seu interesse; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado que a empresa TERRAVALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 10.858.858/0005-79, possui objetivo social na área de engenharia e está ativa, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tendo como atividade principal a fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomendas, onde a mesma fabricou, forneceu e montou a estrutura de galpão pré-moldado de concreto com área aproximada de 7.000,00 m2, de propriedade da empresa Bomfim e Pinheiro Patrimonial LTDA, sem para tanto possuir o registro da pessoa jurídica no Crea-SE; considerando que a infração fora enquadrada como "pessoa jurídica sem registro com objetivo social na área executando atividade" e capitulada pelo Art. 59 da Lei 5.194-66, que

dispõe:"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obra ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; considerando o disposto no artigo 73, alínea "c", da Lei nº 5.194-66:"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: ... c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64"; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; considerando Registro Fotográfico, constante no processo; Considerando que não fora apresentada defesa em prazo constante na Publicação no Diário Oficial da União, seção 03, nº 188, sexta-feira, 28 de setembro de 2018; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 401064-2018 em epígrafe fora de R$ 2.191,91, e que a multa à época da autuação, em 27 de março de 2018, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015 e pela Decisão Plenária PL 1758-2017, nos valores que vão de R$ 1.095,96 (um mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos) a R$ 2.191,91 (dois mil cento e noventa e um reais e noventa e um centavos); Fundamentação: Lei 5.194-66;Resolução 1.008-04 do CONFEA;Resolução 1.066-15 do CONFEA; Voto: Manter o Auto de Infração 401064-2018, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66 da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada;", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do relator Conselheiro Engenheiro Químico José Augusto Machado; **2)** Manter a penalidade aplicada do Auto de Infração 401064-2018, por infração ao Art. 59 da Lei 5.194-66 da penalidade aplicada com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista a revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor Geólogo Danilo Costa Monteiro. Votaram favoravelmente os senhores Gustavo Nunes de Araújo e Giselia Cardoso. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 04 de setembro de 2020

**DANILO COSTA MONTEIRO**
**COORDENADOR**